TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3683 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 7 de março de 2024 – 70 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 50
ATOS DO PRESIDENTE 69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5385/2023
PROTOCOLO: 2244362
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS DISPONIBILIDADES NÃO LASTREADAS/SUPORTADAS PELOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES DA UNIDADE GESTORA – IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CANCELAMENTO INJUSTIFICADO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO DESDE O EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO RELATIVO AO SUPERÁVIT POR FONTES – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III c/c art. 37, 42, II, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da verificação de infrações à norma legal, decorrentes da escrituração irregular das disponibilidades não lastreadas/suportadas pelos extratos e conciliações da unidade gestora (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012) e das irregularidades na gestão financeira dos depósitos e consignações, seja pelo cancelamento injustificado, seja pela ausência de quitação dos valores pendentes de pagamento desde o exercício financeiro anterior (art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012), além da expedição das recomendações cabíveis.
2. Aplica-se, também, a multa ao responsável pela infração consubstanciada na remessa intempestiva das contas de gestão a este Tribunal (art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Bela Vista-**MS, de responsabilidade do Sr. **Idelcides Gutierres Dengue**, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso III c/c art. 37, 42, inciso II, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa**, ao gestor, Sr. **Idelcides Gutierres Dengue** (ordenador de despesa) à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela remessa intempestiva destas Contas de Gestão a este Egrégio Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Idelcides Gutierres Dengue** (ordenador de despesa) à época no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela escrituração irregular das disponibilidades não lastreadas/suportadas pelos extratos e conciliações da unidade gestora; pela **aplicação de multa**, ao gestor, Sr. **Idelcides Gutierres Dengue** (ordenador de despesa) à época, no valor de **15 (quinze) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pelas irregularidades na gestão financeira dos depósitos e consignações, seja pelo cancelamento injustificado, seja pela ausência de quitação dos valores pendentes de pagamento desde o exercício financeiro anterior; pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB, de Bela Vista - MS e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas; **II)** Que efetue o adequado controle do superávit financeiro por fonte de recursos e quando da abertura do crédito adicional por superávit que mantenha as vinculações originais em atenção ao disposto no art. 8º, § único da LRF; As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **III)** As normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 36/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2535/2019
PROTOCOLO: 1963445
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS Nº 28786
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DADOS AO SICOM, RREO E RGF – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – ANEXO 16 – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO GOVERNO EM TERMOS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE R$ 1.642,18 – SALDO BANCÁRIO CONCILIADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela Chefe do Poder Executivo, Sra. **Elizângela Martins Biazotti dos Santos**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** à responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 37/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2635/2019
PROTOCOLO: 1963664
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL APURADO E O BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 48 § 1º, da LRF (LC 101/2000), MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, considerando que as falhas não prejudicaram a análise e que todos os limites constitucionais foram respeitados, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 48 § 1º da LRF (LC 101/2000), MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 40/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2821/2021
PROTOCOLO: 2094953
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bela Vista**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 41/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4132/2021
PROTOCOLO: 2098948
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – REMESSA INTEMPESTIVA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Amambai**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades, no caso, a observância integral do disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B" e art. 45; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33 e 59 da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 43/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4544/2023
PROTOCOLO: 2239236
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apresentadas, em desacordo com as regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo,** o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012..

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 45/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4562/2023
PROTOCOLO: 2239269
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXCEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DE 0,02% NO DUODÉCIMO REPASSADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO E COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR A MAIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 46/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4893/2022
PROTOCOLO: 2165601
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – ANEXO II, 1.3.1, B, 30, DA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades verificadas, em desacordo com as regras constantes na Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 411/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12391/2018/001
PROTOCOLO: 2123322
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO: ROSA MARIA LEITE BATISTA
ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261, THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB-MS 20.476
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTAS – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. A sucessividade de contratações demonstra claro desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.
3. Mantém-se o não registro do ato, diante da identificação de reiteradas contratações, com o mesmo servidor, em afronta ao preceito legal, e para a realização de serviços ordinários e permanentes do órgão, violando a regra constitucional do concurso público.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão **AC02 – 325/2020**, ora recorrido; pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 422/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13613/2017/001
PROTOCOLO: 2133050
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO: EVERSON PEREIRA GOMES
ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261, THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB-MS 20.476
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE CONTRATO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 57 DA LC N.º 118/2007 – NÃO REGISTRO – MULTA – EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA VINCULAR SERVIDOR NÃO EFETIVO – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – DESPROVIMENTO.
1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. Mantém-se o não registro da convocação de professor, que realizada sem a celebração de contrato administrativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

correspondente, em desacordo com a lei municipal autorizadora (art. 57 da Lei 118/2007).
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG – MCM – 4980/2020**, ora recorrida; pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 426/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17993/2017/001
PROTOCOLO: 2133118
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO: GLEDISON PEREIRA SILVA
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261, THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB-MS 20.476
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE COORDENADOR – AUSÊNCIA DE CONTRATO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 57 DA LC N.º 118/2007 – NÃO REGISTRO – MULTA – EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA VINCULAR SERVIDOR NÃO EFETIVO – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESPROVIMENTO.
1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. Mantém-se o não registro da convocação, que realizada sem a celebração de contrato, em desacordo com a lei municipal autorizadora (art. 57 da Lei 118/2007), não restando comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG – MCM – 8053/2020**, ora recorrida; pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 450/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17093/2022/001
PROTOCOLO: 2288916
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José,** ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-5778/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 17093/2022, excluindo os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13408/2018/001
PROTOCOLO: 2114234
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO: ADRIANA BRAGAGNOLLO PARANHOS
ADVOGADO :ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261, THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB-MS 20.476
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTAS – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. A sucessividade de contratações demonstra claro desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.
3. Mantém-se o não registro do ato, diante da identificação de reiteradas contratações, com o mesmo servidor, em afronta ao preceito legal, e para a realização de serviços ordinários e permanentes do órgão, violando a regra constitucional do concurso público.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pelo conhecimento** do Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvimento** do Recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG – MCM – 2339/2020**, ora recorrida; pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 486/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2916/2020

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 2028972
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS Nº 12.214
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, da prestação de contas anuais de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Cassilândia**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Valdecy Pereira da Costa** (ex- Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 491/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3162/2020
PROTOCOLO: 2030034
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE RODRIGUES DE MATOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, da prestação de contas anuais de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **José Rodrigues de Matos**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

ACÓRDÃO - AC00 - 399/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4772/2023
PROTOCOLO: 2240041
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADOS: EDU CARLOS FURTADO JUNIOR; LUCIANO LIMA DA SILVA
DENUNCIANTE: AURORA E-COMERCE LTDA
ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA - OAB/SC 56822
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PREGÃO PRESENCIAL – IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FASE DE LANCES POR IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS PROCURAÇÕES APRESENTADAS – ILEGALIDADE – NULIDADE – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO.
1. Não se mostra razoável o impedimento da participação da empresa Denunciante na fase de lances do pregão, que fundamentado na impossibilidade do pregoeiro verificar a autenticidade das procurações apresentadas, diante da pertinência da promoção de diligências necessárias para suprirem as dúvidas quanto à autenticidade do documento, de maneira que formalismos excessivos não configurem obstáculos à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
2. Procedência da Denúncia, para determinar ao Prefeito que declare a nulidade dos impedimentos de participação de empresas na fase de lances do Pregão que ocorreram sem a devida diligência para verificar a autenticidade das procurações apresentadas pelos seus representantes; e dos atos que foram afetados pelos impedimentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** Em conhecer da denúncia **e julgá-la procedente**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 17, VI, "a", do Regimento Interno; **II – determinar,** com fundamento no art. 61, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e no art. 185, III, "b", do Regimento Interno, que o senhor **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal de Vicentina, **declare a nulidade**: **a)**dos impedimentos de participação de empresas na fase de lances do Pregão Presencial nº 19/2023 que ocorreram sem a devida diligência para verificar a autenticidade das procurações apresentadas pelos seus representantes**; b)** dos atos que foram afetados pelos impedimentos referidos na alínea anterior; **III – retirar o sigilo** processual imposto ao presente processo, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal**; IV –** intimar, por correspondência eletrônica, o senhor **Marcos Benedetti Hermenegildo,** Prefeito Municipal de Vicentina, para que tome conhecimento desta decisão e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o seu cumprimento, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e no art. 185, III, "b", do Regimento Interno; **V –** intimar, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, os senhores **Luciano Lima da Silva**, pregoeiro, **Edu Carlos Furtado Ramires Junior**, Procurador Jurídico, **e Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, representante da empresa denunciante, para que tomem conhecimento desta decisão.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8362/2023
PROTOCOLO: 2266092
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO
DENUNCIANTE: DIEGO FLORES RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA IMPUGNADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. A apresentação de amostras, quando exigida, deve estar prevista no instrumento convocatório e não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, limitando-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Contudo, caso não seja aceito o material entregue para análise, deve ser exigido do segundo e assim sucessivamente até ser classificada empresa que

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

atenda plenamente as exigências do ato convocatório.
2. Não há ilegalidade no edital impugnado quanto à exigência de amostras da vencedora do certame, posto que observa os critérios elencados, atendendo, também, ao disposto na jurisprudência do TCU.
3. Julga-se improcedente a Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, uma vez que não há qualquer irregularidade na exigência impugnada, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes; e pela **baixa** do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 407/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9428/2016
PROTOCOLO: 1698037
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADOR-GERAL PAULO CEZAR DOS PASSOS/ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAARAPÓ
INTERESSADOS: FERNANDA ROTTILI DIAS; ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INQUÉRITO CIVIL – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EVENTUAL PROMOÇÃO PESSOAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. Não obstante a independência das instituições, a verificação de que o Poder Judiciário avaliou amplo acervo probatório acerca dos fatos representados (dados, documentos, depoimentos etc), e não reconheceu a existência de irregularidades e atos de improbidade administrativa, que foram aventados pelo Ministério Público Estadual, sustenta a improcedência da representação.
2. Improcedência da representação e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – julgar improcedente** a Representação formulada pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça da época, Paulo Cezar dos Passos**; II – determinar o arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 17, VI, "a", art. 129, I, "b", c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; **III – intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.
Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1120/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2189/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 2231825
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, Pregão Presencial n.º 14/2023, tendo por objeto o registro de preços objetivando a aquisição de um veículo ambulância e um veículo van (MICRO-ÔNIBUS), para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1249/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1096/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2428/2021
PROTOCOLO: 2094137
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESTELA DA SILVA NEVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n.º 18/2021, tendo por objeto o registro de preços objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais e reagentes laboratoriais para atender as necessidades da unidade de Saúde Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1416/2024 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2436/2021
PROTOCOLO: 2094157
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESTELA DA SILVA NEVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n.º 017/2021, tendo por objeto o registro de preços objetivando a contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços médicos com especialização em clínico geral para atender as unidades de saúde, por 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do termo de referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1427/2024 – peça 21) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1103/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2729/2023
PROTOCOLO: 2233678
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 14/2023, tendo por objeto o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de exames cardiológicos adulto e infantil.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1254/2024 – peça 13) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1102/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2884/2021
PROTOCOLO: 2095078
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESTELA DA SILVA NEVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 21/2021, tendo por objeto o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de EPI, EPC, insumos e material hospitalar para atender as necessidades da Unidade de Saúde Hospitalar do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1323/2024 – peça 27) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5211/2020

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 2037768
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Walmiro Soares da Silva**, CPF n. 255.635.991-91, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 138/139 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-213/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 730/2024 (f. 140), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 23) observo que a equipe técnica f. 138 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.034 (onze mil e trinta e quatro) dias.	30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Walmiro Soares da Silva**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0418/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.132, em 30/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5212/2020
PROTOCOLO: 2037771
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Paulo Roberto Duarte**, CPF n. 201.644.161-53, Auditor Fiscal, com última lotação na Secretaria de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 142/143 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-215/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 727/2024 (f. 144), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 16) observo que a equipe técnica f. 142 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
14.239 (quatorze mil duzentos e trinta e nove) dias.	39 (trinta e nove) anos e 4 (quatro) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Paulo Roberto Duarte**, fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0415/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.132, em 30/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 957/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5213/2020
PROTOCOLO: 2037774
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Misma de Camargo,** CPF n. 436.496.531-68, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 137/138 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-218/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 921/2024 (f. 139), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 22) observo que a equipe técnica f. 137 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.935 (onze mil novecentos e trinta e cinco) dias.	32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Misma de Camargo,** fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0414/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.132, em 30/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 998/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5214/2020
PROTOCOLO: 2037778
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Alfredo Anastácio Neto,** CPF n. 164.971.391-68, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 136/137 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-234/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 923/2024 (f. 138), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 22) observo que a equipe técnica f. 136 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
13.320 (treze mil trezentos e vinte) dias.	36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Alfredo Anastácio Neto,** fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0412/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.119, em 19/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 947/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5215/2020
PROTOCOLO: 2037779
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Escolastica Machado dos Santos,** CPF n. 286.781.841-91, Assistente de Atividades de Trânsito, com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 149/150 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-235/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 924/2024 (f. 151), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 26) observo que a equipe técnica f. 149 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
12.922 (doze mil novecentos e vinte e dois) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Escolastica Machado dos Santos,** fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0411/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.119, em 19/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1001/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5217/2020
PROTOCOLO: 2037781
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Sebastião Spengler de Almeida,** CPF n. 272.563.161-00, Técnico de Serviços Operacionais – Operador de Máquinas Motorizadas, com última lotação na Agência de Gestão e Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 75/76 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-237/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 931/2024 (f. 77), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 14) observo que a equipe técnica f. 75 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
14.101 (quatorze mil cento e um) dias.	38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Sebastião Spengler de Almeida**, fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0410/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.119, em 19/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 969/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5220/2020
PROTOCOLO: 2037791
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Sidineia Aparecida Trevizoli,** CPF n. 083.104.188-92, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 134/135 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-240/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 934/2024 (f. 136), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 20) observo que a equipe técnica f. 134 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
9.318 (nove mil trezentos e dezoito) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Sidineia Aparecida Trevizoli,** fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0407/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.119, em 19/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5254/2020
PROTOCOLO: 2037931
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Paulo Alves Trevizan**, CPF n. 480.319.849-72, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 153/154 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-241/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 935/2024 (f. 155), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 39) observo que a equipe técnica f. 153 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
12.412 (doze mil quatrocentos e doze) dias.	34 (trinta e quatro) anos e 2 (dois) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Paulo Alves Trevizan**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0393/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.114, em 16/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5255/2020
PROTOCOLO: 2037933
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Iraí Calderan**, CPF n. 389.971.691-49, Auxiliar de Atividades Educacionais/Auxiliar de Limpeza, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 70/71 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-242/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 940/2024 (f. 72), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 21) observo que a equipe técnica f. 70 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.154 (onze mil cento e cinquenta e quatro) dias.	30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Iraí Calderan**, fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0392/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.114, em 16/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5259/2020
PROTOCOLO: 2037940
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Neide de Araújo da Silva,** CPF n. 390.466.131-00, Assistente de Serviços de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 141/142 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-244/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 870/2024 (f. 143), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 18) observo que a equipe técnica f. 141 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.095 (onze mil e noventa e cinco) dias.	30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Neide de Araújo da Silva**, fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0391/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.114, em 16/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5261/2020
PROTOCOLO: 2037943
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Geni Pereira da Silva,** CPF n. 033.856.528-04, Assistente de Serviços de Saúde II – Auxiliar de Serviços de Saúde, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 183/184 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-250/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 869/2024 (f. 185), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 64) observo que a equipe técnica f. 183 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.359 (onze mil trezentos e cinquenta e nove) dias.	31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Geni Pereira da Silva**, fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0390/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.114, em 16/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5309/2020
PROTOCOLO: 2038072
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Nilza Anselmo da Costa Paulino**, CPF n. 420.991.101-15, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 131/132 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-293/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1025/2024 (f. 133), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 16/17) observo que a equipe técnica f. 131 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.357 (onze mil trezentos e cinquenta e sete) dias.	31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Nilza Anselmo da Costa Paulino,** fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0452/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.151, em 17/04/2020.

É A DECISÃO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1029/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5310/2020
PROTOCOLO: 2038073
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Nilva Fernandes Souza**, CPF n. 078.653.818-08, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 154/155 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-308/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1026/2024 (f. 156), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 39/40) observo que a equipe técnica f. 154 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.193 (dez mil cento e noventa e três) dias.	27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Nilva Fernandes Souza**, fundamentada no artigo 72, I, II,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0453/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.151, em 17/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 978/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5311/2020
PROTOCOLO: 2038074
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Antonio Francisco de Araújo,** CPF n. 105.031.291-00, Assistente de Atividades de Trânsito, com última lotação no Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 158/159 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-309/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1028/2024 (f. 160), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 15/16) observo que a equipe técnica f. 158 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
17.636 (dezessete mil seiscentos e trinta e seis) dias.	48 (quarenta e oito) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Antonio Francisco de Araújo,** fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0454/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.151, em 17/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 965/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10062/2013
PROTOCOLO: 1426036
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1263/2019, referente ao Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, que aplicou multa ao Senhor *Wlademir de Souza Volk,* no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 406/408.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 418, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão (AC00 – 1263/2019) a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIS, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10537/2023
PROTOCOLO: 2284015
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CIDEMA. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o controle prévio de regularidade referente ao Pregão Presencial n. 1/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada com a produção de conteúdo jornalístico, texto, imagem, estrutura para backup e guarda do material produzido de forma espontânea e agendada, prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, de forma parcelada, dependendo da demanda dos municípios consorciados, no valor estimado de R$ 10.214.466,70 (dez milhões duzentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou diversas irregularidades. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 8384/2023 (fls. 93-109).

Subsidiado pela análise técnica e por vislumbrar a possibilidade de prejuízo ao erário, expediu-se a Decisão Liminar n. 213/2023 (fls. 110-115) visando à suspensão de eventual contratação do vencedor da licitação, até a formação de convencimento da Relatoria quanto à correta condução dos atos relativos à licitação.

Por conseguinte, após a devida intimação, o responsável informou que "a contratação pretendida necessita de um maior estudo dos preços praticados no mercado, além de dar maior publicidade ao certame, já que este se deu na modalidade presencial e não virtual". No mais, apontou que ante a "existência de vícios no ato administrativo de convocação, bem como, nos termos do edital convocatório e da fase preparatório do certame, este deve ser anulado". Assim, a Administração decidiu **anular** o Pregão Presencial n. 01/2023, conforme documentos comprobatórios às fls. 153-154.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante dos fatos, concluiu que este feito perdeu o caráter preventivo, então, consignou a perda de objeto, opinando pela extinção e arquivamento - Parecer n. 13980/2023 (fls. 159-160).

Assiste razão ao *parquet,* uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 497/2024

PROCESSO TC/MS: TC/108/2023
PROTOCOLO: 2222768
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 001/2023**, deflagrado pelo Município de Paraiso da Águas/MS, visando à contratação de empresa qualificada para a implantação de ponto de embarque e desembarque, com fechamento lateral em gradil metálico da Escola Estadual Vereador Kendi Nakai e revitalização da rua Manoel Vicente de Souza, com demolição do pavimento existente e implantação de um novo pavimento em CBUQ e em blocos intertravados, no referido município, no total estimado de R$ 884.881,69 (oitocentos e oitenta e quatro mil. Oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DFEAMA – 2985/2024, suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 530/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10914/2023
PROTOCOLO: 2286694
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 013/2023**, deflagrado pelo Município de Três Lagoas/MS, visando à contratação de empresa para execução de obra civil – parque urbano linear (antiga linha férrea) no referido município, no total estimado de R$ 6.856,114,02 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e quatorze reais e dois centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente por meio do Despacho - DFEAMA - 2992/2024, suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11024/2023
PROTOCOLO: 2287368
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 14/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, visando a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do bairro vila nova (etapa 02).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 1628/2024 (f. 741).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 862/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11087/2023
PROTOCOLO: 2287898
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 12/2023 - pregão eletrônico n. 10/2023, para formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de mochilas, estojos e materiais de professores, visando atender 6(seis) municípios consorciados no ano letivo de 2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Emitida a Decisão Liminar DLM-G.RC-231/2023, e intimada a presidente do CIDECOL, esta cumpriu a determinação de suspensão do certame.

Posteriormente, foram encaminhados os documentos de f. 242/260 informando que o Pregão Eletrônico 10/2023 foi anulado.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, opinou pela Extinção e Arquivamento.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministerial Público de Contas, e com fulcro no art. 154 do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 323/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11230/2023
PROTOCOLO: 2289094
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 48/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, visando ao registro de preços para aquisição futura da prestação de serviços para perfuração e instalação de fossa, rede de esgoto e hidráulica.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 1605/2024 (f. 186).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11174/2020
PROTOCOLO: 2075730
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Adão Braz Vera**, CPF n. 102.847.291-91, Professor 20h, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 79/80 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1292/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 911/2024 (f. 81), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma proporcional e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 17/18) observo que a equipe técnica f. 79 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.435 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco)	31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida ao servidor **Adão Braz Vera**, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e no artigo 43, incisos I, II, III combinado com os artigos 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1223, de 16 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.304, em 19.10.2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4929/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 1902930
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS à servidora **Maria Madalena da Silva**, Escriturária, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 44-45, 56-57 e 76-78 manifestou-se pelo não registro do ato de pessoal, diante das irregularidades não sanadas. Após reiteradas intimações aos responsáveis, sobreveio nova análise (ANÁLISE-ANA-DFAPP-76/2024, f. 116-117) em que ao verificar a regularidade da documentação encaminhada, sugeriu o registro da presente Aposentadoria com ressalva para a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 166/2024 (f. 118-119) ratificou o Parecer de f. 100, opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por invalidez) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo encontra-se com todas as peças de envio obrigatório, logo, em ordem e pronto para julgamento.

Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa de documentos relativo ao ato de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f.98) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, visto que o prazo para remessa era 18/10/2017 e a remessa foi efetivada em 19/02/2018.

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que legitima à aplicação de multa estabelecida no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que **determina critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.

O jurisdicionado foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo, tendo comparecido às fls. 106-114, apresentou justificativa e documentos. Em síntese, alegou que:

(...) desde a data de doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017), o Diretor Secretário e de Benefícios da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, senhor José Roberto da Silva, mediante e-mail institucional: jroberto(Qprevisca.ms.gov.br, notificou essa ilustre Corte de Contas, através do e-mail centraldeservicos@tce.ms.gov.br, informando sobre problemas técnicos referente ao sistema que recepciona os processos em via digital, e que, devido tais problemas, os processos nao estavam sendo recepcionados.

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Vale ainda salientar que o sistema de envio digital de processos havia sido recém implantado, porém, nossa busca por auxilio junto ao setor responsável do TCE-MS começou dentro do prazo habil e tempestivo para remessa do referido processo, fato esse que somente não ocorreu por não termos tido nossa demanda atendida tempestivamente.

Ao analisar a documentação encaminhada, foi possível verificar que o jurisdicionado juntou mensagens eletrônicas remetidas para o e-mail 'centralservico@tce.ms.gov.br' nas datas de 12.06.2017, 20.06.2017, 22.06.2017 e 27.07.2017. Em resposta, foi aberto o chamado de n. 66169.

Nota-se, que as mensagens se referem aos meses de junho e julho de 2017, porém, a publicação do ato de concessão se deu em 01.09.2017 e o processo de aposentadoria foi remetido apenas em 19.02.2018 a esta Corte de Contas.

Outrossim, por mais que em sua justificativa tenha alegado que os problemas técnicos duraram meses e que não teve retorno por parte do Tribunal de Contas, o jurisdicionado não informou se teve ou não conclusão do chamado aberto. É válido lembrar ainda, que qualquer dificuldade no sistema informatizado precisa ser comunicada dentro do prazo de remessa.

Nesse sentido, o artigo 41, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MS (LC 160/2012) dispõe que:

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Assim, o prazo de remessa, conforme já mencionado era 18/10/2017 e não foi juntado aos autos nenhuma comunicação relatando anormalidade dentro desse prazo, o que poderia incidir em uma hipótese de excludente e não advir em multa por intempestividade. Portanto, diante do exposto, não acato a presente justificativa.

III – DO DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Madalena da Silva**, conferida com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 52, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 107, de 10 de outubro de 2007, conforme Portaria n. 2.314, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 835, em 01.09.2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, Sr. **Eberton Costa de Oliveira,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5273/2020
PROTOCOLO: 2038005
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marcia Cristina Liranço Landi,** ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 267/2024 / fls. 134-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 860/2024 / f. 136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marcia Cristina Liranço Landi**, conforme Portaria AGEPREV n. 0386/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.114, de 16 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/854/2020
PROTOCOLO: 2016143
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Sueli Araújo Lima**, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 135/136 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-46/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 717/2024 (f. 137), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 19/20) observo que a equipe técnica f. 135 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
9.223 (nove mil duzentos e vinte e três) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Sueli Araújo Lima**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.921, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.061, em 02/01/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 378/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11231/2023
PROTOCOLO: 2289097
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 1/2023, realizado pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, visando a contratação de uma empresa especializada para reforma e ampliação da sede do Câmara Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 1167/2024 (f. 330).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11246/2023
PROTOCOLO: 2289198
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 35/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada a contratação de empresa especializada para aquisição de aparelhos de ar condicionado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Análise ANA – DFLCP – 9541/2023 (fls. 309-310).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1040/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1140/2023
PROTOCOLO: 2227182
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 04/2023 – Concorrência nº 001/2023 -, visando a Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas em CBUQ nos Bairros Centro e Nova Esperança através de recursos do TAC firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a Promotoria de Justiça de Bataguassu, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Estudo Técnico Preliminar e demais anexos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4996/2024 (fl. 110).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 915/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11415/2023
PROTOCOLO: 2290464
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório Tomada de Preços n. 07/2023 – lançado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de áudio e vídeo de informática, prestação de serviços de manutenção corretiva, entre outros, para atender as diversas secretarias do Município pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 1.277.842,15 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3902/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 435/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11532/2023
PROTOCOLO: 2291625

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 03/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, visando a contratação de uma empresa para pavimentação asfáltica.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 1649/2024 (f. 258).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 76/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11601/2023
PROTOCOLO: 2292226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS ENVIADOS EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 41/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), para atender à demanda das secretarias do município, no total estimado de R$ 1.553.790,95 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se por meio da ANA – DFLCP 60/2024, informando que "não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo do exame posterior deste tribunal" (...).

É o relato necessário.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo núcleo técnico, não houve análise prévia dos documentos encartados nos autos, entretanto, ainda que não haja manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação, nada impede a verificação junto ao exame posterior do respectivo procedimento, consoante ao disposto no artigo 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Porém, se faz oportuno consignar que o objeto de análise destes autos já foi julgado junto ao TC 11600/2023, autuado sob o protocolo 2292222, na data de 08/12/2023, por meio da Decisão Singular nº 49/2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Assim sendo, decido pela extinção e arquivamento destes autos, ante à perda do objeto de análise, o que faço com fundamento no art. 11, inciso "V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 68/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11645/2023
PROTOCOLO: 2292491
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Concorrência nº 001/2023**, deflagrado pelo Município de Cassilândia/MS, visando à contratação de empresa especializada abrangendo a avaliação, fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação pública urbana do referido município, no total estimado de R$ 2.831.327,15 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, concluiu por meio da ANA DFEAMA – 9682/2023 (fls. 242-245), que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do Certame, ressaltando a existência de possibilidade de reanálise posterior em sede de controle posterior.

Pois bem, considerando que a documentação encaminhada atende aos requisitos legais; considerando que não foi identificado inconsistências capazes de prejudicar a continuidade da licitação, nos termos da nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021, acolho a sugestão da equipe técnica e, ***decido*** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, c/c artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 906/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11756/2023
PROTOCOLO: 2293407
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS/MS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 016/2023 – lançado pelo Município de Três Lagoas/MS, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – implantação de iluminação pública em *led* (ornamental) na av. Jary Mercante (parte 1 e 2) e na av. Baldomero Leituga do Município, no valor estimado de R$ 2.224.625,61 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3798/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 016/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 878/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11815/2023
PROTOCOLO: 2293905
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 05/2023 – lançado pelo Município de Costa Rica/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) salas na Escola Municipal Francisco Martins Carrijo, no valor estimado de R$ 1.008.480,31 (um milhão, oito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3495/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 05/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11875/2023
PROTOCOLO: 2294242
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 70/2023**, deflagrado pelo Município de Costa Rica/MS, visando à contratação de empresa para aquisição de lousas fixa com movimentação vertical, lousas móveis com movimentação eletrônica na vertical, serviços de revisões das lousas versáteis fixa digital, revisões das lousas móvel digital, revisões das lousas versáteis analógicas, realização de upgrade de quadro versátil para lousa digital, peças/serviços, bem como capacitação dos utilizadores, no total estimado de R$ 3.013.738,47 (três milhões e treze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação se manifestou por meio do despacho nº 216/2024, suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5274/2020
PROTOCOLO: 2038006
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rosemeire Alves da Silva Klaus,** ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 269/2024 / fls. 134-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 859/2024 / f. 136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rosemeire Alves da Silva Klaus**, conforme Portaria AGEPREV n. 0385/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.114, de 16 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1201/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5275/2020
PROTOCOLO: 2038008
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Rozilda da Silva,** ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 270/2024 / fls. 134-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 861/2024 / f. 136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Rozilda da Silva**, conforme Portaria AGEPREV n. 0382/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.113, de 13 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 868/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5308/2020
PROTOCOLO: 2038071

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Lydiomar Neves da Silva,** Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 133/134 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-292/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1021/2024 (f. 135), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 18/19) observo que a equipe técnica f. 133 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.733 (onze mil setecentos e trinta e três) dias.	32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Lydiomar Neves da Silva**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0451/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.151, em 17/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 95/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7409/2022

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 2178158
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. VALOR CONTRATADO ABAIXO DO LIMITE DE REMESSA. AUTUAÇÃO INDEVIDA. ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO.

Referem-se os autos ao Contrato Administrativo n. 44/2022 (f. 2-7), celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa ARQBAM Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial LTDA, ao custo estimado de R$ 6.400,00 (seis mil quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ao verificar que **o valor da contratação não alcançou o valor de remessa obrigatória** (R$ 6.400,00), encaminhou os autos a este Relator, propondo a extinção e arquivamento do feito, consoante análise n. 9572/2023 (f. 23-25).

Explicou a Divisão que, de acordo com o art. 18, II, b, c/c art. 25, I, a, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim, pontuou que este processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, infringindo a parte final do *caput* e parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018, em vista de o contrato não ter atingido o valor de remessa.

Em consonância com a equipe técnica, aos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, e considerando que os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise *in loco* pelas equipes externas, nos termos do art. 21 do Manual de Remessa, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO** deste processo, o que faço pautado no art. 4º, I, f.1 c/c art. 11, V, a, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 85/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15821/2014
PROTOCOLO: 1541815
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI N. 8.666/93. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2160/2015 que julgou pela regularidade o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 36/2012 - a formalização do Termo de Contrato n. 37/2012 e do 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à f. 194.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13011/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2160/2015;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7237/2014
PROTOCOLO: 1493237
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 3733/2020 (fls. 284-287), em que aplicou multa a então Prefeita Municipal de Miranda/MS, *Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada as fls. 298-299.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 13712/2023, acostado às fls. 315-316 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 3733/2020 (fls. 284-287), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1206/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2018/001
PROTOCOLO: 2190308
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC02-40/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito municipal de Água Clara, em face do Acórdão AC02-40/2022, proferido no Processo TC/1856/2018, que o apenou com multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Uferms, em razão da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19043/2022 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-40/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-9571/2023, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-510/2024, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por meio do Acórdão AC02-40/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55 dos autos originários).

Desta forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6042/2024

PROTOCOLO: 2201825

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DOCUMENTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Vistos, etc.

Maria Cecília Amendola da Motta, ex-Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, qualificada nos autos TC/14224/2022, requereu a prorrogação de prazo para resposta à Intimação nº 9209/2023 (doc. 25).

Aduz a peticionante que para apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados no Acordão AC00 – 495/2023 é necessário um prazo ulterior àquele disposto no Acordão.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*"**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V -** atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " *publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Diante do exposto, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, e considerando-se que o prazo em questão não é recursal, defiro o pedido formulado, concedendo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS atenda à Intimação INT - GCI - 9209/2023, com as informações que julgar necessárias para atendimento do ato.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 7022/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8803/2023
PROTOCOLO	: 2269227
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: LEVANTAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 737/739 foi requerido pelo Prefeito do Município de Rio Brilhante, Lucas Centenaro Foroni, a prorrogação do prazo por mais 10 dias para apresentação das informações solicitadas, com a atualização do link disponível na peça n. 437.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as respostas necessárias à instrução do feito.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

ENCAMINHEM-SE os autos à Gerência de Auditoria Operacional para providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7094/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12575/2022
PROTOCOLO: 2196012
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 52/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia em obras de reforma, reparos, adequações e melhorias nas edificações, para atender a Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-6813/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12618/2021
PROTOCOLO: 2136846
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 81/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 81/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras de ampliação do sistema de abastecimento de água, para atender o Município de Terenos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-6900/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7167/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12871/2022
PROTOCOLO: 2197063
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para conclusão da obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais das ruas dos bairros Jardim dos Estados II e Vista do Lago, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-6917/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/437/2023
PROTOCOLO: 2223963
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 213/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 213/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de acessórios para aparelhos de ventilação mecânica, para atender a Coordenadoria de Urgência e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6884/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5215/2023
PROTOCOLO: 2242960
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é aquisição de materiais médico-hospitalares, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6890/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5240/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 2243238
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é aquisição de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica utilizados no âmbito da saúde mental, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6894/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 6707/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10689/2021
PROTOCOLO: 2128277
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADA: JULIANA INFANTE (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 26/2021, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de materiais de consumo hospitalar e correlatos para suprir as necessidades da Rede de Atenção Básica de Saúde, Centro de Hemodiálise, Centro de Especialidades Médicas e Pronto Socorro Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6239/2024 (peça 13, fl. 640) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DESPACHO DSP - G.FEK - 6709/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10772/2021
PROTOCOLO: 2128603
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 47/2021, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de consumo odontológico, para atender as demandas da Secretária Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6469/2024 (peça 11, fl. 234) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6711/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13747/2021
PROTOCOLO: 2141899
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 169/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 169/2021, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de órtese e prótese, para atender ao Hospital Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6477/2024 (peça 26, fl. 464) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13886/2022
PROTOCOLO: 2200806
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 80/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 80/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de camisetas, para atender as campanhas da Gerência Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6485/2024 (peça 11, fl. 107) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16910/2022
PROTOCOLO: 2211106
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 55/2022, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos e equipamentos odontológicos

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6499/2024 (peça 16, fl. 330) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17017/2022
PROTOCOLO: 2211529
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 163/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 163/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de câmara para conservação, para atender a Gerência Municipal de Saúde.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6504/2024 (peça 12, fl. 123) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6727/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17097/2022
PROTOCOLO: 2211831
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 71/2022, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de consumo para o laboratório municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6509/2024 (peça 13, fl. 165) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1715/2021
PROTOCOLO: 2091459
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: FABIO ROBERTO DIAS DONA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 19/2021, lançado pela Administração municipal de Mundo Novo, tendo como objeto o registro de preços visando a aquisições de medicamentos para atender aos processos judiciais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6513/2024 (peça 28, fl. 191) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6732/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1718/2021
PROTOCOLO: 2091462
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 20/2021, lançado pela Administração municipal de Mundo Novo, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-6515/2024 (peça 9, fl. 193) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17209/2022
PROTOCOLO: 2212212
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 51/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquirai, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de leite em pó para atender lactantes.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 12 (fl. 183) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1722/2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 2091496
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 16/2021, lançado pela Administração municipal de Mundo Novo, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento de materiais de enfermagem (materiais de consumo).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 9 (fl. 185) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/78/2023
PROTOCOLO: 2222695
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 178/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 178/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de próteses dentárias (prótese total e parcial) para atender ao centro de especialidades odontológicas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 16 (fl. 225) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11678/2023
PROTOCOLO: 2292772
ENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A): JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 8/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar (peça 10, fl. 198).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Conforme se observa na Análise ANA - DFE - 102/2024 (peça 15, fls. 271-274), a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu que o critério de julgamento adotado na licitação (menor preço global) poderia restringir a competitividade.

Ao ser intimado a se manifestar, o gestor informou que promoveu alterações no edital, de modo que o critério de julgamento adotado passou a ser menor preço por lote.

Ao reanalisar a matéria, a equipe técnica sustentou que a falha não foi sanada, pois, a seu ver, a Administração deveria ter adotado o menor preço por item como critério de julgamento. Segundo ela (peça 36, fl. 433):

Pois bem, a respeito da reunião de itens em apenas três lotes, a jurisprudência sedimentada das Cortes de Contas aponta no sentido de que a regra é a adjudicação por item e não por lote e/ou preço global, salvo razões contrárias, que devem estar devidamente justificadas.

Em que pese a justificativa do ente de que a manutenção de vários contratos em detrimento de apenas três contratações, mostra-se mais custoso do ponto de vista Administrativo, temos que, apesar de o gerenciamento de três contratos demandar menor esforço em sua gestão e controle, o risco inerente a economicidade da contratação, supera o benefício administrativo. Ademais, há que se considerar que apenas três contratações para uma gama de 24 linhas, em caso de ocorrer algum tipo de problema com maior gravidade, coloca em risco toda a contratação, e, consequentemente o atendimento à política pública.

Discordo da conclusão da divisão. A licitação por item pode, na verdade, colocar em risco o fornecimento do transporte escolar. Veja-se parte dos argumentos da equipe técnica (peça 36, fl. 434, grifos adicionados):

Portanto, em que pese os argumentos apresentados, é pertinente mencionar que, a manutenção do atual critério de julgamento, induz, necessariamente a contratação de empresas de médio/grande porte, **o que acaba por afastar, principalmente, os pequenos empresários locais, <u>proprietários, em sua maioria, de apenas um veículo</u>, ou seja, o critério reduz drasticamente o universo de possíveis interessados**. A redução do número de possíveis interessados, a contrário senso sobre uma possível economia de escala, pode colocar em risco à economicidade da contratação, caso compareça apenas uma a três empresas aptas, o que inviabilizaria a disputa de lances e uma possível redução nos preços, em razão, principalmente, da sua divulgação no edital. Portanto, com vistas à ampliação da competitividade, e possível obtenção de propostas mais vantajosas à Administração, recomenda-se a alteração do critério de julgamento da licitação.

No caso de proprietários de um único veículo, aumenta-se o risco de deficiência no serviço, pois deve ser considerada a possibilidade de falhas mecânicas e de afastamento do motorista.

Além disso, deve-se considerar a economia de escala e o gerenciamento de riscos (como apontado acima). A adjudicação por lote, considerando, na constituição desses lotes, as regiões a serem atendidas, pode permitir maior eficiência diante de situações não programadas, uma vez que a empresa que atende a região pode redirecionar o percurso ou substituir o veículo com maior facilidade do que uma empresa local que possui um único veículo para a prestação do serviço.

Diante disso, não vejo caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para a suspensão cautelar do certame. A questão aqui tratada deve, portanto, ser examinada no controle posterior.

Registro, oportunamente, que as manifestações aqui expostas não impedem que este Tribunal reexamine essa questão no controle posterior, bem como outros elementos do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), uma vez que o exame realizado no controle prévio se caracteriza pela cognição sumária, não constituindo hipótese de legalidade dos atos examinados, conforme dispõem os termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Intime-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, senhor José Paulo Paleari, para que tome conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DESPACHO DSP - G.FEK - 6851/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11744/2023
PROTOCOLO: 2293203
ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI (COINTA)
JURISDICIONADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA (PRESIDENTE DO COINTA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial nº 11/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari (COINTA), com vistas ao registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) apontou que a falta de parcelamento do objeto e o prazo exíguo para a apresentação de amostras e laudos poderiam provocar restrição à competitividade do certame.

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), esta apontou ausência de parcelamento e prazo exíguo para a apresentação de amostras e laudos, irregularidades que poderiam provocar restrição à competição do certame. Assim solicitou providências desta relatoria.

Determinei, então, a suspensão do certame por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 2/2024, e intimei o jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela DFE. Em resposta à intimação, o gestor informou que o pregão foi anulado e encaminhou à fl. 264 (peça 25) o comprovante de publicação do termo de anulação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas opinou pelo arquivamento do processo (Parecer PAR - 3ª PRC - 1156/2024, peça 29, fl. 268).

Diante da informação juntada aos autos demonstrando que o certame foi anulado, determino o **arquivamento** do processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, em razão da perda do seu objeto.

Intime-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari (COINTA), senhor Enelto Ramos da Silva, para que tome conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7034/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1826/2021
PROTOCOLO: 2091987
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 12/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos visando atender à farmácia básica, e as necessidades dos munícipes usuários do SUS, tendo como parâmetro de preços a média ponderada do Banco de Preços em Saúde – BPS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 24 (fl. 216) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7053/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2881/2023
PROTOCOLO: 2234156
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
INTERESSADA: CHRISTIANE CÂNDIDO PINHEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 2/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Edital de Credenciamento n. 2/2023, lançado pela Administração municipal de Jatei, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e físicas para prestar serviços assistenciais e complementares de consultas médicas, ambulatoriais e de procedimentos para o sistema de saúde do município de Jatei.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 13 (fl. 103) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7189/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4152/2021
PROTOCOLO: 2099243
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 47/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro para aquisição de medicamentos com a finalidade de atender ações judiciais em face do município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 27 (fl. 1009) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

DESPACHO DSP - G.FEK - 7181/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4175/2021
PROTOCOLO: 2099326
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 39/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de leite, dieta e fórmula.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 9 (fl. 144) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4314/2021
PROTOCOLO: 2099670
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 24/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto o registro para aquisição futura de medicamentos a serem destinados aos componentes da farmácia básica, anti-hipertensivos e hipoglicemias para a Secretaria de Saúde do município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 12 (fl. 87) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7179/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6619/2021
PROTOCOLO: 2110529
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADA: JULIANA INFANTE (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 19/2021, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de gás oxigênio líquido medicinal, com fornecimento de cilindros e tanques em regime de comodato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 13 (fl. 200) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6671/2021
PROTOCOLO: 2110699
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 94/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de consumo odontológico para atender o Centro de Especialidades Odontológicas e Unidades Básicas de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 24 (fl. 577) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6874/2021
PROTOCOLO: 2111642
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 91/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 91/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material gráfico como: panfletos, fichas, prontuários, receituários, faixas, banner a pedido da Secretária de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 18 (fl. 293) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7183/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6919/2021
PROTOCOLO: 2111760
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 71/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de compressa de gaze hidrófila.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 14 (fl. 91) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/696/2021
PROTOCOLO: 2087099
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZELLI (EX-GERENTE DE SÁUDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 2/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura câmara para conservação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 12 (fl. 188) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7197/2024

PROCESSO TC/MS: TC/75/2023
PROTOCOLO: 2222691
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 185/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 185/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto aquisição de material de consumo odontológico, para atender aos gabinetes odontológicos da atenção primária à saúde ESF´s e Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 17 (fl. 448) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7748/2021
PROTOCOLO: 2115543
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 102/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos hospitalares.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 42 (fl. 1258) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7214/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8141/2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PROTOCOLO: 2117758
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 3/2021, lançado pela Administração municipal de Angélica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de material de assepsia.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 12 (fl. 195) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8190/2021
PROTOCOLO: 2117974
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 87/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 87/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada em locação e sanitários químicos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 13 (fl. 84) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8408/2022
PROTOCOLO: 2181428
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 90/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro para aquisição de agulhas para glicemia e tiras para teste de glicose.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 18 (fl. 188) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9056/2022
PROTOCOLO: 2183648
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 64/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 64/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de MEDICAMENTOS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 39 (fl. 2147) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 154/2024, de 05 de março de 2024**,** publicada no DOE nº 3682 de 06 de março de 2024.

ONDE SE LÊ: ".... matrícula 587.

LEIA-SE: ".... matrícula 2918**.**

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6

PORTARIA 'P' N.º 155/2024, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 07/02/2024 a 26/02/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 156/2024, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569 e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Coxim (TC/838/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIERIA CARNEIRO**, **matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 157/2024, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569 e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Coxim (TC/841/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIERIA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/03/24 16:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3185D771DBF6